



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0915/2025

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Ampliado 2 (Recupera+ 2) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1452, de 1º de dezembro de 2025, autuado sob nº 0915/2025, que visa instituir Programa de Recuperação de Créditos denominado “Recupera+ 2”, que permite a regularização de débitos tributários de ICMS, ITCMD e IPVA com descontos que podem chegar a até 95%, por meio de pagamento à vista ou parcelado.

Para aderir ao Programa a ser instituído, o contribuinte deve desistir de ações judiciais e recursos administrativos relacionados aos débitos incluídos, manter garantias já constituídas em ações e quitar custas e honorários judiciais.

O Projeto de Lei define prazos e percentuais detalhados de redução conforme o tributo, a data do pagamento e a modalidade, se à vista ou parcelado.

Também estão estabelecidas na proposição as regras para cancelamento de parcelamentos, a limitação de valores destinados ao FUNJURE a 2%, a vedação ao pagamento por compensação e a criação de novos programas de regularização de ICMS até 2030, e a forma de adesão ao Programa, por procedimento eletrônico e automático.

Consta na Exposição de Motivos (fls. 4/9):

[...]



Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda detalhadas no Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 698.876.933,08 para os débitos relativos ao ICMS, R\$ 6.809.044,00 para os débitos relativos ao IPVA e R\$ 5.816.999,10 para os débitos relativos ao ITCMD.

Considerando que o objetivo de um programa de recuperação fiscal é conceder descontos justamente para que os contribuintes quitem dívidas que, sem o programa, provavelmente não seriam quitadas, a medida de compensação para a renúncia de receita, nos termos do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, é o aumento de receita decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizariam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão oitocentos e vinte e um milhões setenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) – gerando um salto positivo, portanto, de cerca de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão cento e nove milhões quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

[...]

Nos autos foram acostados os seguintes documentos:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, nos anos de 2026 a 2028 (R\$ 698.876.933,08, relativamente ao ICMS; R\$ 6.809.044,00, relativamente ao IPVA; e R\$ 5.816.999,10, relativamente ao ITCMD) e a declaração de que a renúncia será compensada pelo aumento de arrecadação decorrente do próprio Programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos, em cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), expedida pela Diretoria de Administração Tributária;

(ii) a Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, concluindo que houve a juntada de toda a documentação necessária, em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal, manifestando-se, portanto, favoravelmente ao prosseguimento da proposta (fls. 23/27); e



(iii) o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, em que opinou pela “constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada”.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas duas Emendas:

1. uma Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que objetiva acrescentar um parágrafo no art. 5º do PL, o qual trata da concessão de desconto no IPVA, para:

a) garantir que os contribuintes do comércio de veículos usados possam aderir ao Recupera+ 2 sem perder outros benefícios fiscais do setor; e

b) afastar estes contribuintes da vedação prevista no art. 43-A da Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, para permitir a aplicação dos benefícios fiscais de ICMS sem a necessidade de que a operação beneficiada esteja escriturada nos documentos e livros fiscais.

Para tanto, a proposta acessória permite que esses contribuintes quitem integralmente seus débitos até 20 de dezembro de 2026, ainda que de forma parcelada, cabendo à administração recalcular o débito para assegurar o acesso pleno aos direitos previstos no programa.

2. uma Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, dispondo que os saldos de débitos tributários do setor de pescados, enquadrados no Programa Recupera+, estabelecido pela Lei nº 18.819, de 4 de janeiro de 2024, também poderão ser objeto do presente Programa, o Recupera+ 2.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar os aspectos orçamentários e financeiros da presente matéria à luz dos regimentais art. 73, I, II e VI, quanto à admissibilidade do Projeto de Lei, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposta de lei ocasionará renúncia de receita da Administração Pública estadual. Nesse viés, quanto à constitucionalidade formal, é necessária a apresentação de estimativa do impacto financeiro, prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹, condição de validade formal das leis que resultem em renúncia de receitas.

Ademais, saliento a previsão legal disposta no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual determina que a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e, ainda, deve a proposição legislativa que a propõe (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse contexto, entendo que o presente Projeto de Lei está de acordo com as condições previstas no art. 113 da ADCT e no art. 14 da LRF, pois foram apresentadas:

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que representará, nos anos de 2026 a 2028, R\$ 698.876.933,08, relativamente ao ICMS; R\$ 6.809.044,00, relativamente ao IPVA; e R\$ 5.816.999,10, relativamente ao ITCMD, em consonância com as exigências previstas no art. 113 da ADCT e no art. 14, *caput*, da LRF;

b) a declaração da Diretoria de Administração Tributária de que “a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026”, em observância ao art. 14, *caput*, da LRF; e

c) a medida de compensação, que “consiste no aumento de arrecadação decorrente do próprio programa, cuja expectativa é a quitação de débitos tributários que totalizam R\$ 1.821.078.848,17 (um bilhão, oitocentos e vinte e um milhões, setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos)”, perfazendo o saldo positivo de R\$ 1.109.575.871,99 (um bilhão, cento e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Ademais, salienta-se que todo e qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS, incluindo anistias, remissões, reduções de juros e multas, ou quaisquer formas de parcelamento especial que impliquem renúncia de receita, depende de autorização prévia por meio de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal², e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975³.

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

XII - cabe à lei complementar: [...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [...]

³ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.



No presente Projeto de Lei, os benefícios de ICMS foram autorizados pelo Convênio ICMS nº 158/2025, de modo que este requisito está devidamente preenchido.

Considerando o respectivo Convênio ICMS nº 158/2025, entendo que as Emendas Aditiva e Modificativa apresentadas devem ser rejeitadas.

Isso, porque a Emenda Aditiva do Deputado Antídio Lunelli incorre em inconstitucionalidade, pois inclui no âmbito do “Recupera+ 2” saldos de débitos parcelados por meio do primeiro Recupera+ (previsto na Lei nº 18.819, de 2024), cujos créditos não foram contemplados pelo Convênio ICMS nº 158/2025.

Tem-se, nesse caso, que, caso o parcelamento do saldo devedor do Recupera + fosse permitido, o montante relativo aos juros e multas, já reduzido naquele primeiro programa, sofreria nova redução, gerando um efeito cascata, e ocasionando benefício em percentual superior ao previsto no Convênio ICMS nº 158/2025.

Além disso, o Convênio ICMS nº 158/2025 estabelece expressamente que seus benefícios não são cumulativos “com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária da unidade federada”, previsão que inclusive foi reproduzida no art. 7º, II, do Projeto de Lei 0915/2025, ora em análise.

Nesse aspecto específico, a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Jessé Lopes incorre no mesmo vício formal, pois estabelece benefício de ICMS não previsto no Convênio ICMS nº 158/2025.

Informa-se que, atualmente, os garagemistas usufruem de um benefício de ICMS consistente na redução da base de cálculo das operações com veículos usados, desde que emitida nota fiscal, em decorrência do estabelecido no art. 43-A da Lei nº 10.297, de 1996. Em sentido diverso, a Emenda Modificativa pretende afastar a aplicação do art. 43-A para os débitos já constituídos, de modo que a base de cálculo do ICMS dessas operações seja reduzida, ainda que não emitida a Nota



Fiscal, tratando-se, portanto, de remissão/benefício que necessita de convênio específico do CONFAZ autorizando a sua concessão.

Por fim, destaca-se que ambas as Emendas desvirtuam a lógica estrutural do Recupera+ 2 ao criar tratamento diferenciado para setores econômicos específicos, quais sejam, de comércio de veículos usados e de pescados.

Importante destacar que o texto original do Projeto de Lei, conforme a Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, foi construído com base em critérios objetivos, isonômicos e alinhados às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando cumulatividade de benefícios e assegurando que o programa tenha caráter geral, transparente e sustentável. Em sentido contrário, as medidas previstas nas proposições acessórias ampliam benefícios sem estudo de impacto financeiro, criam renúncias de receita não autorizadas e rompem a sistemática de equidade que rege o Programa, favorecendo apenas dois segmentos econômicos específicos.

Por esses motivos, a manutenção do texto original revela-se imprescindível.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II e VI, e 144, II, e 209, II, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0915/2025, na forma do seu texto original.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator